



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

**RECOMENDAÇÃO n. 02/2018 – NDH/PJM**

**EMENTA:** Recomendação para que o Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal retifique o Edital nº 21-DGP/PMDF, de 24 de janeiro de 2018.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, através de seus Núcleos de Direitos Humanos e de suas Promotorias de Justiça Militar, no exercício das funções institucionais de que tratam os artigos 127, 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso I, alínea “h”, II, alínea “e”, III, alínea “e”, e V, alínea “b”, o artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “d”, XX, e o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; e

**CONSIDERANDO** que os atos da administração pública devem estar de acordo com os princípios da Isonomia, Legalidade e Razoabilidade previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal de 1988.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

**CONSIDERANDO** representação do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos acerca da falta de isonomia na oferta de vagas aos sexos feminino e masculino presente no edital n.º 21 – DGP/PMDF, referente ao concurso público de admissão para curso de formação de praças da Polícia Militar do DF;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei 9.713/98 extinguiu os Quadros de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), unificando-os aos Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC);

**CONSIDERANDO** que apesar de estar previsto no art. 4º da Lei n.º 9713/98, o limite à concorrência de mulheres a até 10% das vagas disponíveis nos quadros da PMDF não encontra respaldo constitucional e agride o princípio da isonomia e da igualdade, previsto no inciso I do art. 5º da Lei Maior (*“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*);

**CONSIDERANDO** que o item 1.3 do Edital não apresenta fundamentação adequada, razoável e plausível para a limitação do número de vagas destinadas às policiais do sexo feminino;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, examinando situação similar (RE 528.684/MS), entendeu que para uma diferenciação de gênero não ensejar violação ao princípio da isonomia, não basta o mero amparo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

legal, sendo necessária fundamentação adequada e plausível, prevista no Edital, e que a *“simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade”*;

**CONSIDERANDO** que a deliberação estatal para precisar atividades recomendadas para homem e não para mulher, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional, adequada e plausível e a legalidade da imposição;

**CONSIDERANDO** que negar o direito da mulher de concorrer a totalidade das vagas previstas no edital constitui flagrante vício de inconstitucionalidade material, pois a Carta Magna permite apenas discriminação positiva, para garantir e efetivar direitos, e não para negar direitos a parcelas da população.

**CONSIDERANDO** que as normas constitucionais possuem eficácia negativa, o que *“implica a paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio constitucional em questão”* e que a *“Constituição é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se com ela for incompatível”*, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>;

<sup>1</sup>BARROSOS, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

**CONSIDERANDO** Estudo Técnico produzido pelo Ministério da Justiça acerca das Mulheres nas Instituições de Segurança Pública<sup>2</sup>, entendeu que não existem atividades diferentes exercidas por homens e mulheres e a distribuição dos profissionais segundo as diferentes áreas de trabalho depende mais do interesse e, principalmente, da capacitação de cada um, sendo que o limite de vagas ao gênero feminino previsto nos concursos públicos de admissão às forças policiais constitui obstáculo à inserção de mulheres;

**CONSIDERANDO** que ao limitar às candidatas do sexo feminino apenas 50 vagas, o edital violou os princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade e criou obstáculos ao direito ao livre acesso a cargo público, assegurado nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que, além de inconstitucional, a limitação a apenas 50 (cinquenta) vagas para admissão imediata e 150 (cento e cinquenta) para formação de cadastro de reserva, sequer atinge o limite previsto no art. 4º da Lei n.º 9713/98 (dez por cento do efetivo de cada Quadro), sendo que existem na PMDF apenas 911 (novecentos e onze) policiais militares do sexo feminino, montante muito inferior ao previsto na norma legal, seja considerado o efetivo previsto da PMDF (18.673 - art. 2º da Lei n.º 12.086), como o efetivo existente (10.038), ou mesmo que apenas o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (16.550 – Anexo I da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

nº 12.086);

**CONSIDERANDO** que o ingresso de mulheres é consonante com a função de segurança cidadã prevista na missão da Polícia Militar de *“promover a segurança e o bem-estar social por meio da prevenção e repressão imediata da criminalidade e da violência, baseando-se nos direitos humanos e na participação comunitária”*;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Edital n.º 21-DGP/PMDF não destina vagas para candidatos negros e pardos, em desacordo com a Lei Federal n.º 12.990/2014 – que reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União – e com a Lei n.º 12.288/2010 – que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional e, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar do Distrito Federal é regida pela legislação federal por força do disposto nos artigos 21, XIV, e 32, §4º, da Constituição Federal, competindo à União legislar, com exclusividade, sobre sua organização, estrutura, atribuições e competências, não podendo o Distrito Federal legislar ela, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1045/MC, ADI 1.136, ADI 1359, ADI 1475, ADI 2.102/MC, ADI 2705 e ADI 2988/MC)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a flourish, is located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

**CONSIDERANDO** que sendo mantida por recursos federais, a PMDF deve obedecer à Lei n.º 12.990/2014 e a Lei n.º 12.288/2010;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 41, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, pois ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e visa garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. Portanto, a falta de previsão de vagas a candidatos negros viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da CF.

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Edital n.º 21-DGP/PMDF não contemplou em seu conteúdo programático a Lei n.º 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, contrariando o que ocorreu em concursos públicos anteriores para os cargos de soldados policiais militares, inclusive para as especialidades de músicos e corneteiros, no concurso público realizado em 2012/2013 (Edital n.º 41-DGP/PMDF);

**CONSIDERANDO** que esta omissão está em desconformidade com as atuações da própria Corporação, que possui papel fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, atuando no enfrentamento de conflitos que ocorrem em âmbito privado para prevenir, inibir e interromper o ciclo da violência doméstica, mediante policiamento ostensivo e visitas comunitárias.

**CONSIDERANDO** que a PMDF atua no enfrentamento à





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

violência doméstica e familiar contra a mulher tanto no policiamento ostensivo preventivo como por meio de programas específicos, a saber:

a) O Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica – PROVID, que atua em 14 regiões administrativas do DF e nenhuma mulher acompanhada por esse policiamento comunitário sofreu feminicídio;

b) Acordo de cooperação técnica entre a PMDF e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, celebrado em 2014, que estabeleceu um regime de cooperação mútua entre os partícipes, visando a atuação em conjunto nos atendimentos de famílias em contexto de violência doméstica e familiar, em casos que estejam em tramitação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal; e

c) Programa de Segurança Preventiva para Ofendidas em Medida Protetiva de Urgência, previsto no termo de cooperação técnica celebrado em 20/11/2017 entre a PMDF, PCDF, DPDF, TJDFT, MPDFT, SSP-DF, SEDESTMIDH e CBMDF, consistente na disponibilização de dispositivo que possa ser acionado pelas mulheres em situação de risco grave ou extremo, tornando-se instrumento para fiscalização de descumprimento de medidas protetivas e prevenção ao feminicídio. De acordo com o item I, da Cláusula Terceira, compete à PMDF priorizar o atendimento das ofendidas inscritas no Programa por policiais militares atuantes no policiamento ordinário.

**CONSIDERANDO** estes exemplos de sucesso da atuação da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

PMDF, todos os novos policiais militares devem estar aptos a atender e prevenir ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, em obediência ao papel da PMDF na efetivação dos direitos, em especial à proteção do Estado e da família;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha para admissão nos quadros da PMDF é uma forma de prevenir ocorrência de violência doméstica e familiar no seio do lar dos próprios policiais militares, evitando a adoção de medidas cautelares e disciplinares adotadas em face do policial militar autor de violência doméstica, como suspensão do porte de arma e diminuindo os casos de instauração de inquéritos policiais militares, sindicâncias, memorandos acusatórios e conselhos de justificação ou disciplina;

**CONSIDERANDO**, por fim, que constitui “*ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (...) e V - frustrar a licitude de concurso público (...)*” (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);

vem, pela presente,

**RECOMENDAR**

ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que retifique o Edital n.º 21-DGP/PMDF para:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

- 1) Retirar o limite de 50 (cinquenta) vagas às candidatas do sexo feminino ao cargo de soldado policial militar do quadro de praças policiais militares combatentes, para possibilitar que as mulheres concorram a todas as 500 (quinhentas) vagas disponíveis no certame e à formação de cadastro reserva de 1500 (mil e quinhentas) vagas;
- 2) Estipular reserva de 20% de vagas a candidatos negros e pardos, nos moldes do preconizado pela Lei. n.º Federal n.º 12.990/2014; e
- 3) Inserir a Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha no item 2.3 do rol de conhecimentos específicos exigidos para os cargos de praças policiais militares combatentes.

Diante do exposto, aguardar-se-á, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, resposta formal de Vossa Excelência, esclarecendo se cumprirá a presente recomendação ou, em caso negativo, explicando as razões. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a eles.


Registre-se que a presente Recomendação não esgota a

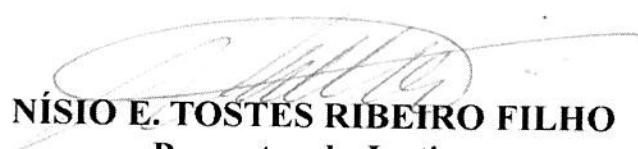


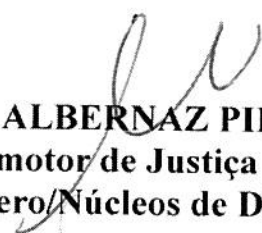
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR**

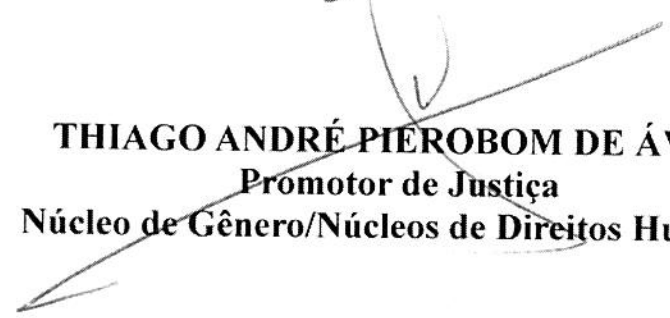
atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o tema, não excluindo outras recomendações ou iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2018

  
**LIZ-ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES**  
**Promotora de Justiça**  
**Coordenadora dos Núcleos de Direitos Humanos**

  
**NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO**  
**Promotor de Justiça**  
**1ª Promotoria de Justiça Militar**

  
**AMOM ALBERNAZ PIRES**  
**Promotor de Justiça**  
**Núcleo de Gênero/Núcleos de Direitos Humanos**

  
**THIAGO ANDRÉ PIÉROBOM DE ÁVILA**  
**Promotor de Justiça**  
**Núcleo de Gênero/Núcleos de Direitos Humanos**